

The coat of arms of Ajuricaba, RS, is a shield-shaped emblem. It features a central blue shield with a white cross. The shield is set against a background of green on the left and yellow on the right. Above the shield is a red crest. Below the shield is a red ribbon with white text. The text on the ribbon is partially obscured by the main title but appears to be the municipal motto.

**LEI
ORGÂNICA
MUNICÍPIO
AJURICABA
RS
1990**

**(EMENDA N° 01 DE 04/10/99)
(EMENDA N° 02 DE 28/04/00)**

Composição da Mesa Diretora da Câmara
Municipal de Vereadores
Na elaboração da Lei Orgânica

Presidente – Ricardo Carlos Uhde
Vice-Presidente - Lucidio Colato
1º Secretário – Aristeu Antonio Felipe
2º Secretária – Cristina Mattioni

Composição da Câmara Municipal de
Vereadores – Gestão 89/92

PDS – Ricardo Carlos Uhde
Lucidio Colato
Geraldo Mogan
Darci Antonio Mäger

PMDB – Aristeu Antonio Felipe
Cristina Mattioni
Claudio Rubert
Alcides José Bandeira

PDT - Celço Claudicídio Toso

Composição de Sistematização

Presidente – Lucidio Colato
Vice-Presidente – Celço Claudicídio Toso
Relatora Geral – Cristina Mattioni
Relator Adjunto – Claudio Rubert
Relator Adjunto – Geraldo Moka
Vereadores – Ricardo Carlos Uhde
Aristeu Antonio Felipe
Darci Antonio Mäger
Alcides José Bandeira

Assessor

Secretário da Câmara – Luiz Carlos Machado dos Santos

Comissões Temáticas

I – De Organização Municipal e seus Poderes

Presidente – Darci Antonio Mäger

Vice-Presidente – Aristeu Antonio Felipe

Relator – Celço Claudicídio Toso

II – De Tributação, Finanças Públicas, Orçamentos e Planejamento Municipal

Presidente – Lucidio Colato

Vice-Presidente – Celço Claudicídio Toso

Relator – Claudio Rubert

III – De Educação, Cultura, Desporto, Lazer, Turismo, Saúde e do Meio Ambiente

Presidente – Alcides José Bandeira

Vice-Presidente – Geraldo Moka

Relatora – Cristina Mattioni

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AJURICABA

PREÂMBULO

Nós, vereadores, representantes do povo ajuricabense, invocando a proteção de Deus, reunidos em Câmara Municipal Constituinte para instituir uma nova ordem jurídica na esfera municipal, destinada a contribuir para o pleno exercício dos direitos sociais e individuais, tendo a liberdade, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, a segurança e a justiça como valores supremos no Município, e objetivando implementar meios para estimular a democracia participativa, com o fim de uma sociedade fraterna que combata as injustiças através de medidas administrativas, assim como zelar pela guarda desta Lei Orgânica, das leis e das Instituições democráticas e a conservação do patrimônio público, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AJURICABA.

TÍTULO I DIREITOS DO HABITANTE DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de Ajuricaba proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência e no âmbito de seu território, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados pela Constituição Federal.

Art. 2º - A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida:

I – pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;

II – pelo plebiscito;

III – pelo referendo;

IV - pelo veto;

V - pela iniciativa popular no processo legislativo;

VI – pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VII – pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - O Município de Ajuricaba, parte integrante do Estado do Rio Grande do Sul e da República Federativa do Brasil, organizou-se autônomo em tudo o que diz respeito a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar, respeitando os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 4º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

§ 3º - Fica mantida a sede do Município e nela a sede de seus poderes.

§ 4º - São Símbolos do Município: a bandeira, o escudo e o hino municipal.

§ 5º - É considerado o Dia Oficial do Município o dia 29 de Maio.

Art. 5º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Art. 6º - A autonomia do município se expressa:

I – pela eleição direta dos vereadores, que compõe o Poder Legislativo Municipal;

II – pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito, que compõe o Poder Executivo Municipal;

III – pela administração própria, no que diz respeito a seu peculiar interesse.

Art. 7º - Constituem objetivos fundamentais do Município, contribuir para:

I – constituir uma sociedade livre, justa, democrática e solidária;

II – promover o bem comum de todos os munícipes;

III – erradicar a pobreza, a marginalização e combater a desigualdade social.

CAPÍTULO II BENS MUNICIPAIS

Art. 8º - Os bens do município compreendem todos os imóveis, móveis e semoventes, bem como os direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertencem.

Art. 9º - Cabe ao Prefeito Municipal administrar os bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 10 – A alienação dos bens municipais obedecerão as seguintes normas:

I – quando imóveis dependerá de avaliação prévia legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública dispensada nos casos de doação que será permitido exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevantes justificados pelo Executivo, devendo este remeter informações da doação ao Poder Legislativo, inclusive a justificção, no prazo de 15 (quinze) dias após a decisão.

§ 1º - O município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis outorgará o direito real de concessão de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, à entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis, lindeiros de área urbana remanescente e inaproveitável para edificação, resultante de obras públicas, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa dispensada, porém, a licitação. As áreas resultantes de alienamento serão alienadas nas mesmas condições, quer seja aproveitáveis ou não.

Art. 11 – A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 12 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com identificação específica, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 13 – Os bens municipais somente poderão ser concedidos ou permitidos a terceiros mediante licitação e autorização legislativa.

§1º - A concessão de uso dependerá de lei e concorrência pública, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, à entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante.

§2º - A autorização de uso será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, cuja decisão deve ser comunicada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caducidade.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 14 – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se administrativamente, observando as legislações federal e estadual;

II – aprovar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e herança e dispor de sua aplicação;

IV – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social nos casos previstos em lei;

V – conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único de seus servidores;

VII – elaborar o plano de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificação, de loteamento, de zoneamentos, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

VIII – estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

IX – conceder e permitir os serviços de transportes coletivos, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estabelecimento e paradas;

X – elaborar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XI – regulamentar a utilização de logradouros públicos e sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar as zonas de silêncio;

XII – disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;

XIII – estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços;

XIV – disciplinar a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e dispor sobre a preservação de incêndio;

XV – licenciar estabelecimentos industriais, comerciais de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosas à saúde, à higiene, ao bem estar público e aos bons costumes;

XVI – fixar os feriados municipais;

XVII – fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e das instituições financeiras do município;

XVIII – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os pertences a entidades particulares e encarregando-se da administração daquelas que forem públicas;

XIX – interditar edificações em ruínas ou em edificação de insalubridade e fazer demolir construções que ameaçam a segurança coletiva;

XX – criar, organizar e suprimir distritos e vilas, observados a legislação vigente;

XXI – manter cursos profissionalizantes, abertos à comunidade em geral;

XXII – instituir Comissão de Serviço de Defesa do Consumidor;

XXIII – regulamentar a afixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXIV – fiscalizar e regulamentar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXV – legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais bem como a forma e condição de vendas das coisas e bens apreendidos;

XXVI – legislar sobre os serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz, energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo.

Art. 15 – O município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, mediante autorização da câmara municipal, para execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessa esfera.

Parágrafo Único – Pode, ainda, o Município criar entidades intermunicipais para realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por lei dos municípios que dele participarem.

Art. 16 – Compete ainda ao Município concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I – prestar serviços de atendimento à saúde da população;

II – promover a educação, a cultura, e assistência social, a ciência, a tecnologia e a prática desportiva;

III – estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas contra as formas de exaustão do solo;

IV – abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

V – promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção dos insetos e animais daninhos;

VI – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VII – amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do município;

VIII – promover e executar programas de construção de moradias populares;

IX – tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade infantil, e a propagação de doenças transmissíveis;

X – incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras fontes que visem ao desenvolvimento econômico.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal e rege-se-á por Regimento Interno.

Art. 18 – A Câmara Municipal é composta de 09 (nove) vereadores, eleitos pelo sistema proporcional à população, como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos e observadas demais condições previstas na Constituição Federal.

Art. 19 – No primeiro ano de cada legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente ao da eleição, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e eleger sua Mesa bem como a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes.

Parágrafo Único – Será de 1 (um) ano o mandato dos membros da Mesa Diretora, vedada a recondução para o mesmo cargo em eleição imediatamente subsequente.

* Parágrafo Único com redação dada pela Emenda nº 01, de 04 de outubro de 1999.

Art. 20 – A sessão legislativa anual não será interrompida sem a aprovação dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

Parágrafo Único – Não haverá recesso legislativo no início do primeiro ano de cada legislatura.

Art. 21 – A Câmara Municipal independentemente de convocação reunir-se-á ordinariamente de 1º de Março a 30 de Junho e de 1º de Agosto a

31 de Dezembro, em dias e horários estabelecidos em seu regimento interno, respeitando o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

* Artigo com redação dada pela Emenda nº 01, de 04 de outubro de 1999.

Art. 22 – A convocação para reunião extraordinária da Câmara Municipal cabe ao seu Presidente por iniciativa própria, por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros, da sua Comissão Representativa ou do Prefeito Municipal.

§ 1º - Apenas o Prefeito Municipal e a Comissão Representativa poderão convocar a Câmara Municipal para reuniões extraordinárias no período de recesso.

§ 2º - As sessões extraordinárias, salvo motivo de extrema urgência, serão convocados com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e nelas só poderão ser tratados os assuntos previstos na pauta da convocação.

Art. 23 – Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias do início da sessão legislativa, a Câmara Municipal receberá em sessão especial o Prefeito, que prestará contas sobre a situação do Município, através de relatório documentado.

Parágrafo Único – O prazo de que trata este artigo poderá ser ampliado para 90 (noventa) dias, no ano em que se inicia o mandato do Prefeito.

Art. 24 – A Câmara Municipal através de sua Mesa Diretora poderá convidar o Prefeito, Vice-Prefeito e convocar Secretários Municipais, para prestar informações sobre assuntos previamente determinados.

* Artigo com redação dada pela Emenda nº 01 de 04 de outubro de 1999.

SEÇÃO II VEREADORES

Art. 25 – Aos Vereadores aplica-se preceito constitucional da inviolabilidade por opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 26 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com administração pública, salvo quando obedecer à cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública municipal, direta ou indireta, salvo se lá se encontrava antes da diplomação e houver compatibilidade de horários.

II – desde a posse

- a) assumir cargo, emprego ou função na administração pública municipal direta ou indireta, contrária às disposições de leis à investidura, bem como a de Secretário Municipal, sem licenciar-se do exercício do mandato de vereança.
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

- c) ser proprietário, diretor ou controlador de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

Art. 27 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII – que se enquadrar nos demais casos previstos em lei, para tal fim;

VIII – a perda do mandato será aplicada por decisão de 2/3 dos membros da Câmara.

* Inciso com redação dada pela Emenda nº 01, de 04 de outubro de 1999.

Art. 28 – Nos casos de licença, legítimo impedimento e vacância por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da lei.

§ 1º - O legítimo impedimento ou impedimento por abuso de poder, devem ser reconhecidos como tais, pela Câmara Municipal.

§ 2º - Enquanto não for reconhecido o impedimento, o Vereador será considerado como em pleno exercício de seu mandato, sem prejuízo de convocação de suplente.

Art. 29 – O Vereador terá direito à diárias, sempre que viajar no interesse do Município.

Parágrafo Único - É de iniciativa privativa da Câmara Municipal de Vereadores a Lei, ou a edição do Decreto, que fixar os valores das diárias de seus Membros e a de seus Servidores, e, de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, a Lei que fixar os valores das diárias do Prefeito, Vice-Prefeito, Membros dos Conselhos Municipais, Professores, Secretários Municipais e Servidores do Poder Executivo Municipal.

*Parágrafo Único com redação dada pela Emenda nº 02, de 28 de abril de 2000.

Art. 30 – Extingue-se, automaticamente, o mandato do Vereador, quando este deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de quinze dias.

Art. 31 – O mandato do vereador é remunerado.

SEÇÃO III

ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, atribuídas pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica, e especialmente:

- I – legislar sobre a fixação de tributos municipais;
- II – autorizar isenção e anistia fiscal, remissão e cancelamento de dívidas, com aprovação de 2/3 (dois terços) de Vereadores;
- III – votar:
 - a) o Orçamento Anual;
 - b) o Plano Plurianual de Investimentos;
 - c) as Diretrizes Orçamentárias;
 - d) o Plano de Auxílio e Subvenções Anuais;
 - e) pedidos de informações.
- IV – autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como os créditos extraordinários, estabelecidos por decretos;
- V – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VI – autorizar a concessão e permissão de serviços públicos do Município;
- VII – autorizar a concessão de auxílios e subvenções de acordo com o Plano de Distribuição de Auxílios e Subvenções anuais;
- VIII – autorizar a alienação de bens imóveis;
- IX – autorizar a concessão e a permissão do uso de bens do Município;
- X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI – criar e extinguir cargos, funções e empregos do Município e fixar os respectivos vencimentos, mediante proposta do Poder Executivo;
- XII – autorizar a transferência temporária da sede do Município, quando o interesse assim o exigir;
- XIII – criar, alterar e extinguir órgãos públicos, do Município, mediante proposta do Poder Executivo.
- XIV – criar conselhos de cooperação e assessoramento governamental;
- XV – aprovar convênios, contratos ou consórcios com entidades públicas ou particulares a nível local ou com outros municípios;
- XVI – delimitar o perímetro urbano;
- XVII – autorizar a denominação e a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos municipais;
- XVIII – aprovar o Plano Diretor;
- XIX – estabelecer normas urbanísticas particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XX – dividir o território do Município, observada a legislação estadual.

Art. 33 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa, suas Comissões, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e funcionamento;

II – criar, alterar e extinguir os cargos e funções de seu quadro de servidores, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como, fixar seus vencimentos e vantagens;

III – emendar a Lei Orgânica Municipal;

IV – representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município, nos termos das Constituições Federal e Estadual

V – autorizar convênios e contratos de interesse municipal;

VI – exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e julgar as contas do Prefeito.

VII – a iniciativa da Lei que fixa a remuneração dos seus membros, do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

* Inciso com redação dada pela Emenda nº 01, de 04 de outubro de 1999.

VIII – autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se afastar do município, por mais de 5 (cinco) dias ou do Estado por qualquer tempo, bem como conceder-lhes licença;

IX – solicitar informações por escrito ao Executivo, através do Presidente da Câmara, após a aprovação do pedido pela maioria absoluta de seus membros;

X – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, cassar os seus mandatos, bem como dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

XI – criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o fato determinado;

XII – autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, regulando as suas condições e respectivas aplicações, respeitada a legislação federal;

XVIII – convocar secretários, titulares de autarquias e de instituições autônomas de que participe o Município, para prestarem informações;

XIV – mudar temporária ou definitivamente a sede da Câmara Municipal;

XV – suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer Ato, Resolução ou Regimento Municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às leis pertinentes.

Art. 34 – No exercício de sua função legislativa, cabe à Câmara Municipal, solicitar informações por escrito aos órgãos estaduais da administração direta e indireta, situadas no município.

SEÇÃO IV COMISSÕES

Art. 35 – A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato em que resultar a sua criação.

Parágrafo Único – No período de recesso, a Câmara instalará Comissão Representativa para manutenção das atividades administrativas do Poder Legislativo.

* Parágrafo Único com redação dada pela Emenda nº 01, de 04 de outubro de 1999.

Art. 36 – Poderão ser criadas, mediante requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros, Comissões Parlamentares de Inquérito, para apuração de fatos, por prazo determinado.

Parágrafo Único – As Comissões Parlamentares de Inquérito terão reconhecidos poderes de investigações judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 37 – Nas Comissões da Câmara Municipal será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

SEÇÃO V ÓRGÃOS AUXILIARES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 38 – Os órgãos auxiliares da Câmara Municipal, terão seu funcionamento e organização disciplinadas em lei.

Parágrafo Único – Os cargos criados para funcionamento desses órgãos serão sempre preenchidos mediante concurso público de provas de acordo com o que estabelece a Constituição Federal.

SEÇÃO VI PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 39 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I- emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV- decretos legislativos;
- V- resoluções.

Art. 40 – São ainda, entre outros, objeto de deliberação da Câmara Municipal na forma do Regimento Interno:

- I – pedidos de informações;
- II – indicações;
- III – moções;
- IV – requerimentos.

Art. 41 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular, observado o que dispõe esta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos integrantes da Câmara Municipal.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda, rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO VII DAS LEIS

Art. 42 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias, nas formas previstas nesta Lei Orgânica ou no Regimento Interno da Câmara Municipal, cabe a qualquer de seus membros ou Comissão, a sua Mesa, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos que disponham sobre:

I – criação, alteração e extinção de cargo, função ou emprego do Poder Executivo e autarquias do município;

II – criação de novas vantagens, de qualquer espécie, aos servidores públicos do Poder Executivo;

III – aumento de vencimentos, remuneração ou de vantagens dos servidores públicos do município;

IV – organização administrativa dos serviços do Município;

V – matéria tributária;

IV – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

VII – servidor público e seu regime jurídico.

Art. 43 – Em qualquer fase de tramitação de projeto de iniciativa privativa do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que o aprecie no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do pedido.

§ 1º - Na falta de deliberação dentro do prazo estipulado neste artigo, o Presidente, a requerimento de qualquer vereador, mandará incluí-lo na Ordem do Dia para ser discutido e votado independentemente de parecer.

§ 2º - Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão no período de recesso da Câmara Municipal.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de leis complementares.

Art. 44 – São objeto de lei complementar, dentre outros previstos nesta Lei Orgânica:

I – o Código Tributário e Fiscal do Município;

II – o Código de Obras;

III – o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
IV – o Código de Posturas;
V – a Lei instituidora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais;
VI – a Lei de criação de cargos, funções e empregos municipais;
VII – a Lei que define o Sistema Municipal de Ensino;
VIII – A lei que define o Sistema Único de Saúde no âmbito do município.

Art. 45 – A matéria constante do projeto de lei, rejeitada ou não sancionada, somente poderá constituir novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta aceita pela maioria absoluta dos Vereadores, ressalvadas as de iniciativa do Prefeito.

Art. 46 – No primeiro dia útil após sua aprovação, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão encaminhados ao Prefeito para sanção.

§ 1º - Julgado inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, no todo ou em parte, o Prefeito vetará o projeto total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data de seu recebimento.

§ 2º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal promulgar a lei.

§ 3º - A apreciação do veto do Prefeito pelo Plenário da Câmara Municipal ocorrerá no prazo de (quinze) dias a contar de seu recebimento com ou sem parecer, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 4º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 5º - Se nas hipóteses dos parágrafos 2º e 4º, a lei não for promulgada pelo Prefeito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e se este não o fizer em igual prazo caberá ao 1º (primeiro) Vice-Presidente fazê-lo.

§ 6º - Por iniciativa popular ou do Poder Legislativo poderão ser promovidas consultas referendárias e plebiscitárias, versando sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre matéria legislativa sancionada ou vetada.

§ 7º - As consultas referendárias e plebiscitárias serão formuladas em termos de aprovação ou rejeição dos atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo, bem como o teor da matéria legislativa.

SEÇÃO VIII INICIATIVA POPULAR

Art. 47 – A iniciativa popular no processo legislativo, deverá ser subscrito no mínimo de 10 (dez por cento) dos eleitores, nos termos da Lei, podendo apresentar:

I – Proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal;

- II – Projeto de Lei;
- III – Emenda a Projeto de Lei Orçamentária, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de plano Plurianual.

* Artigo com nova redação, dada pela Emenda nº 01, de 04 de outubro de 1999.

Art. 48 – As consultas referendárias e plebiscitárias serão realizadas a requerimento de Vereador, aprovada por 2/3 dos membros da Câmara.

I – Quando forem rejeitados pela Câmara os projetos de iniciativa popular;

II – Sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo;

Parágrafo Único – As consultas serão formuladas em termos de aprovação ou rejeição aos autos dos Poderes Executivo e Legislativo.

* Artigo com nova redação, dada pela Emenda nº 01, de 04 de outubro de 1999.

CAPÍTULO II PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 49 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com auxílio dos Secretários Municipais.

Parágrafo Único – As condições de elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito são as previstas na Constituição Federal.

Art. 50 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-ão nos termos estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 51 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de Instalação da Câmara Municipal, após a posse dos vereadores e prestarão compromisso de “manter, defender e cumprir, as Constituições, as leis e administrar o Município visando o bem geral dos munícipes”.

§ 1º - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se esta ocorrer, por qualquer dos eleitos, a Câmara Municipal declarará vago o cargo, salvo motivo de doença grave ou legítimo impedimento por ela reconhecido.

§ 2º - Em caso de impedimento do Prefeito, assume o Vice-Prefeito e em caso de impedimento ou vacância de ambos os cargos, assumirá o Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal, e, no impedimento deste, o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - O Prefeito fará relatório à Câmara Municipal das atividades desenvolvidas durante seu afastamento do Município, no prazo de 10 (dez) dias, da data de seu retorno ao cargo.

§ 4º - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara Municipal que completará o período.

SEÇÃO II ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 52 – Compete, privativamente, ao Prefeito:

I – representar o município em juízo e fora dele;
II – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

III – iniciar o processo legislativo das leis que criem ou extingam cargos e funções ou aumentem os vencimentos dos servidores do Poder Executivo.

* Inciso com nova redação, dada pela Emenda nº 01, de 04 de outubro de 1999.

IV – nomear e exonerar os servidores públicos e titulares dos órgãos autônomos;

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir regulamentos para a fiel execução das mesmas;

VI – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal;

VII – apresentar, semestralmente, à Câmara Municipal relatório sobre o estado das obras e serviços municipais bem como sobre suas aplicações financeiras;

VIII – enviar proposta de Orçamento à Câmara Municipal;

IX – prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal através de pedidos de informação referente aos negócios públicos do Município, nos termos da lei e do Regimento Interno da Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

X – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando o interesse da administração o exigir;

XI – contrair empréstimos mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XII – propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação de bens municipais, bem como a aquisição de outros;

XIII – decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;

XIV – administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos;

XV – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XVI – propor convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XVII – conceder auxílios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia, anualmente, aprovado pela Câmara Municipal;

XVIII – encaminhar, anualmente, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 1º (primeiro) de março, as contas referentes à gestão financeira do exercício anterior;

XIX – propor a divisão administrativa do Município, de acordo com as leis vigentes;

XXI – submeter a doação de bens públicos à prévia autorização do Poder Legislativo, devendo a escritura respectiva conter cláusula de reversão no caso de descumprimento das condições;

XXII – repassar o valor do duodécimo, à Câmara Municipal de Vereadores, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

* Inciso com redação dada pela Emenda nº 02, de 28 de abril de 2000.

Art. 53 – O Vice-Prefeito, além da responsabilidade de substituto e sucessor do Prefeito, cumprirá as atribuições que lhe forem fixadas em lei e auxiliará o Chefe do Poder Executivo, quando convocado por este.

SEÇÃO III RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 54 – Importam responsabilidade os atos do Prefeito que atentam contra as Constituições Federal e Estadual e a esta Lei Orgânica.

Art. 55 – Os crimes de responsabilidade e as infrações político-administrativas do Prefeito são passíveis de julgamento de acordo com a Constituição Federal e as normas legais em vigor.

SEÇÃO IV SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 56 – Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos Secretários Municipais definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Parágrafo Único – Os Secretários Municipais são de livre nomeação e exoneração do Prefeito, dentre brasileiros, maiores no gozo de seus direitos políticos e ficam sujeitos desde a posse os mesmos incompatibilidades e proibições previstos para os vereadores.

* Parágrafo Único com nova redação, dada pela Emenda nº 01, de 04 de outubro de 1999.

Art. 57 – Os Secretários Municipais farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 58 – Revogado pela Emenda nº 01, de 04 de outubro de 1999.

Art. 59 – Revogado pela Emenda 01, de 04 de outubro de 1999.

CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 60 – São servidores do Município todos quantos prestam serviços às repartições municipais, mediante retribuição pecuniária e sujeitos às normas estatutárias respectivas.

Art. 61 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou assemelhados, do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativa à natureza ou local de trabalho.

§ 2º - A remuneração dos servidores públicos municipais não poderá exceder a remuneração do Prefeito, observada a legislação em vigor.

Art. 62 – A aposentadoria dos servidores públicos municipais obedecerá o disposto na Constituição Federal e demais legislações pertinentes à matéria.

* Artigo com nova redação, dada pela Emenda nº 01, de 04 de outubro de 1999.

Art. 63 – A revisão geral da remuneração dos servidores municipais, ativos e inativos, far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices, no mínimo atendendo à reposição do poder aquisitivo da remuneração.

Art. 64 – É assegurado aos servidores da administração direta e indireta:

I – o pagamento da remuneração mensal até o último dia útil do mês de trabalho prestado;

II – o pagamento da gratificação natalina até o dia 20 (vinte) de dezembro;

III – participação em plano habitacional a ser instituído pelo município, sendo esta participação regulada e definida em lei;

IV – garantia de legislação sobre insalubridade e periculosidade, em graus compatíveis às funções desempenhadas;

V – direito de creche para os filhos dos funcionários;

VI – participação no Sindicato das negociações de trabalho e salário;

VII – direito a livre organização em associações ou sindicatos.

Art. 65 – A diária paga ao servidor público municipal só se dará quando o mesmo estiver representando o Município fora de seus limites, na forma da Lei.

* Artigo com nova redação, dada pela emenda nº 01, de 04 de outubro de 1999.

Art. 66 – Deverá ficar a disposição do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais um dos membros da Diretoria Executiva, além do Presidente, sempre que este tiver que se ausentar para tratar de assuntos de interesse da entidade, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens.

Art. 67 – Dependerá de lei municipal, em cada caso, a cedência de servidores municipais à órgãos públicos e entidades privadas, bem como a concessão de auxílios e materiais financeiros.

Art. 68 – O Município, dentro de suas atribuições, poderá instituir regime previdenciário:

- a) próprio
- b) vincular-se a regime previdenciário federal ou estadual
- c) associar-se com outros municípios.

Parágrafo Único – se o regime previdenciário escolhido não assegurar proventos integrais aos aposentados, caberá ao Município garantir a complementação, na forma prevista em lei.

Art. 69 – Os funcionários públicos deverão obter 50% (cincoenta por cento) de desconto na prestação de serviços públicos de qualquer natureza, realizado pela Administração Municipal.

Art. 70 – A primeira investidura em cargo, emprego ou função pública, excetuadas os nomeados em cargos em comissão, dependerá sempre de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º- Os concursos públicos deverão ser convocados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com ampla divulgação nos órgãos de comunicação;

§ 2º - Os concursos públicos, observada a lei de licitação poderão ser realizadas por empresas públicas ou privadas e terão sempre o acompanhamento de representante do Sindicato nos termos da Lei.

* Parágrafo com nova redação, dada pela Emenda nº 01, de 04 de outubro de 1999.

SEÇÃO II CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 71 – Os conselhos municipais são órgãos deliberativos de cooperação e assessoramento governamental e tem por finalidade, auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento em matérias de suas competências.

Art. 72 – A lei especificará outras funções, atribuições, bem como organização, composição e funcionamento dos conselhos municipais e a forma de nomeação e duração do mandato dos conselheiros.

§ 1º - Poderão ser instituídos conselhos municipais nas áreas de:

- I – educação;
- II – saúde;
- III – cultura;
- IV – desporto;
- V – turismo;
- VI – desenvolvimento;
- VII – meio ambiente;
- VIII – segurança e defesa civil;

- IX – defesa do consumidor;
- X – trânsito;
- XI – entorpecentes;
- XII – política agrícola;
- XIII – proteção à mulher;
- XIV – proteção à infância e à velhice;
- XV – transporte coletivo;

§ 2º - Dentro das necessidades e interesse do Município poderão ser criados outros conselhos que se fizerem necessários.

TÍTULO IV TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

CAPÍTULO I TRIBUTOS E RECEITAS

Art. 73 – São tributos da competência do Município, atendidos os princípios da Constituição Federal e normas gerais do direito tributário:

I – imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbano;
- b) transmissão “inter vivos” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos para a sua aquisição.
- d) serviço de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, I, “b”, da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal.

* Letra “c” suprimida pela Emenda nº 01, de 04 de outubro de 1999.

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela instituição efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto na alínea “a” do inciso I deste artigo poderá ser progressivo nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, exceto na propriedade predial;

§ 2º - O imposto previsto na alínea “b” do inciso I deste artigo, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 74 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, assegurados

pelas Constituições Federal e Estadual, e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 75 – A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.

Art. 76 – Nenhuma despesa poderá ser ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível de crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 77 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação de recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 78 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele contraladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO II ORÇAMENTO

Art. 79 – Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

- I – o Plano Plurianual;
- II – as Diretrizes Orçamentárias;
- III – os Orçamentos Anuais.

§ 1º - O plano plurianual estabelecerá os objetivos e metas da administração municipal, compatibilizados, conforme o caso, com os planos previstos pelo Governo Federal e Estadual.

§ 2º - O Plano de Diretrizes Orçamentárias, compatibilizado com o Plano Plurianual, compreenderá as metas e prioridades da Administração Municipal, para o exercício financeiro subsequente, com vistas a elaboração da proposta orçamentária anual, dispondo, ainda, quando for o caso, sobre as alterações da política tributária e tarifária do Município.

§ 3º - O Orçamento Anual, compatibilizado com o Plano Plurianual e elaborado em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, compreenderá as receitas e despesas dos Poderes do Município, seus órgãos e fundos.

§ 4º - O Projeto de Orçamento Anual será acompanhado:

I – da consolidação dos orçamentos das entidades que desenvolveram ações voltadas à seguridade social, compreendendo as receitas e despesas relativas à saúde, à previdência e assistência social, incluídas, obrigatoriamente, as oriundas de transferências e será elaborado com base nos programas de trabalho dos órgãos incumbidos de tais serviços na administração municipal;

II – do demonstrativo dos efeitos, sobre a receita e a despesa, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, tarifária e creditícia;

III – do quadro demonstrativo da receita e planos de aplicação das mesmas quando houver vinculação a determinado órgão, fundo ou despesa.

§ 5º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição:

I – autorização para a abertura de créditos suplementares;

II – autorização para contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, na forma da lei;

III – forma de aplicação do “superávit” orçamentário ou do modo de cobrir o “déficit”.

§ 6º - A Lei Orçamentária Anual deverá incluir na previsão da receita, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade político-administrativa do Prefeito, todos os recursos provenientes de transferência de qualquer natureza e de qualquer origem, feitas a favor do Município, por pessoas físicas e jurídicas, bem como propor as suas respectivas aplicações, como despesas orçamentárias.

Art. 80 – Os projetos de lei previstos no artigo anterior, serão enviados, pelo Prefeito à Câmara de Vereadores, nos seguintes prazos, salvo se lei federal dispuser em contrário:

I- O Projeto do Plano Plurianual, até o dia 15 (quinze) de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente até 20 (vinte) de setembro;

III – O Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 15 (quinze) de novembro de cada ano.

* Incisos I, II e III, com novas redações, dadas pela Emenda nº 03, de 26 de maio de 2005.

Art. 81 – Os projetos de lei que trata o artigo anterior, após a apreciação e deliberação da Câmara Municipal, deverão ser devolvidos ao Poder Executivo, com vista à sanção, nos seguintes prazos, salvo se lei federal, de forma expressa dispuser diferentemente:

I – O projeto de Lei do Plano Plurianual, até 30 (trinta) de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal;

II – O projeto das diretrizes orçamentárias até o dia 30 (trinta) de outubro de cada ano;

III – O projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

* Incisos I, II e III, com novas redações, dadas pela Emenda nº 03, de 26 de maio de 2005.

Art. 82 – O Prefeito Municipal poderá encaminhar à Câmara de Vereadores, mensagem para propor modificação do projeto do orçamento anual, enquanto não estiver concluída a votação da parte relativa à alteração da proposta

Art. 83 – As emendas aos projetos de lei relativos aos orçamentos anuais ou projetos que os modifiquem, somente poderão ser aprovados, caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos financeiros necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as destinadas à:

- a) pessoal e seu encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) educação.

III – sejam relacionados com:

- a) correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 84 - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 85 – Aplicam-se aos projetos de lei mencionados nos artigos anteriores, no que não colidirem com o disposto nesta Lei e na Constituição Federal, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 86 – Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas como cobertura financeira de créditos suplementares e especiais, mediante prévia e específica autorização legislativa.

Art. 87 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovada pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, como determina esta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por apreciação de receita, também prevista nesta Lei Orgânica;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e de seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

VIII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem

lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade político administrativo;

§ 2º - Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 60 (sessenta) dias daquele exercício, caso em que reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao Orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de estado de emergência, de calamidade pública, greve ou perturbação de ordem interna.

§ 4º - Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Prefeito Municipal, e deverão ser submetidos à aprovação da Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 88 – A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites que serão estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração municipal direta ou indireta, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedade de economia mista.

Art. 89 – O município destinará, mensalmente, 5% (cinco por cento) da parcela do Imposto sobre a propriedade de veículos (IPVA) que lhe couber, para a aplicação em segurança pública, rateados em parcelas iguais entre a Brigada Militar e a Polícia Civil.

Art. 90 – Quando da elaboração, discussão e aprovação da proposta orçamentária, será assegurada a participação da comunidade, nos termos da lei.

*Artigo com nova redação, dada pela Emenda nº 01, de 04 de outubro de 1999.

TÍTULO V ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91 – A ordem econômica visa assegurar a todos os munícipes uma existência digna e será organizada com base nos municípios da Constituição Federal.

Art. 92 – Na organização de sua ordem econômica o Município:

- I – combaterá:
 - a) o analfabetismo;
 - b) o desemprego;
 - c) a marginalização do indivíduo;
 - d) o êxodo rural;
 - e) a miséria;
 - f) a usura;
 - g) a economia predatória, e;
 - h) todas as demais formas de degradação humana.
- II – promoverá:
 - a) o bem estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;
 - b) a integração dos municípios da região em programas cooperativos.

Art. 93 – A lei instituirá incentivos ao investimento e a fixação de atividades econômicas no território do Município, objetivando desenvolver potencialidades, observadas peculiaridades locais.

Art. 94 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos ou permitidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias ou permissionárias.

Art. 95 – O município dispensará à microempresa de pequeno porte, assim definida em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 96 – O Município revogará as doações às instituições particulares se o donatário lhes der destinação diversa da ajustada em contrato ou quando, transcorridos 5 (cinco) anos, não tiver dado cumprimento aos fins estabelecidos no ato de doação na forma da lei.

Art. 97 - O Município poderá instituir programas de prevenção e socorro em conjunto com a União, Estados e outros municípios no caso de calamidade pública em que a população não tenha recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Art. 98 – Incumbe ao Município a prestação de serviços públicos, diretamente, ou através de licitação, sob regime de concessão ou permissão, devendo garantir-lhe a qualidade.

CAPÍTULO II

POLÍTICA URBANA

Art. 99 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

Art. 100 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem e seus limites e uso dependem da convivência social.

§ 1º - O Município poderá exigir, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- a) parcelamento ou edificação compulsórios;
- b) imposto sobre a propriedade territorial urbana progressivo no

tempo.

§ 2º - A ampliação de áreas urbanas ou de expansão urbana deverá ser acompanhada do respectivo zoneamento de uso e regime urbanístico.

§ 3º - O Município assegurará a participação das entidades comunitárias, legalmente constituídas, na definição do Plano Diretor e das suas diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

§ 4º - O Município promoverá programas de construção de moradias populares, objetivando a melhoria das condições de habitação das famílias de baixa renda.

CAPÍTULO III

POLÍTICA AGRÍCOLA E ABASTECIMENTO ALIMENTAR

Art. 101 – No âmbito de sua competência o Município definirá sua política agrícola e de abastecimento alimentar em harmonia com Plano Municipal de desenvolvimento, priorizando a assistência técnica e de extensão rural, o atendimento aos médios e pequenos produtores e as formas associativas.

Art. 102 – O Município, em cooperação com o Estado, cooperativas e outras entidades, estimulará a criação de centrais de compra para abastecimento de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor.

CAPÍTULO IV

POLÍTICA INDUSTRIAL

Art. 103 – O Município, no desempenho de sua organização econômica, incentivará e facilitará a implantação de indústrias no Município, através de políticas voltadas para os setor industrial.

§ 1º - Os investimentos atenderão, em caráter prioritário, às necessidades das microempresas, definidas em lei, devendo estas estarem compatibilizadas com o plano de desenvolvimento.

§ 2º - A intervenção do Município no domínio econômico industrial terá por objetivo estimular e orientar a produção, além de defender os interesses da população.

TÍTULO VI ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I SEGURIDADE SOCIAL

Art. 104 – A lei de previdência para os servidores municipais, assegurará a aposentadoria, pensão por morte, além de outros benefícios.

Art. 105 – As receitas destinadas à seguridade social constarão de orçamento.

Parágrafo Único – A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgão responsáveis da saúde, previdência e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades em Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO II ASSITÊNCIA SOCIAL À FAMÍLIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO

Art. 106 – O município desenvolverá políticas e programas de proteção à família, à criança, ao adolescente e ao idoso, portadores ou não de deficiência, com a participação de entidades civis.

§ 1º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade, às crianças e aos excepcionais.

§ 2º - Compete ao município suplementar legislação federal e estadual dispendo sobre proteção à infância, aos idosos e aos portadores de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouro e prédios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 3º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II – ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;
- III – estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI – colaboração com a família, sociedade, entidades, associações, União, Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 107 – O Poder Público Municipal poderá promover programas com a participação de entidades não governamentais para:

I – assistência à saúde da criança e do adolescente;

II – prevenção e atendimento especializado à pessoas dependentes de drogas e alcoolismo e afins.

Art. 108 – As creches constituem-se em atividades multiprofissionais, implicam ações integradas das áreas de assistência, da saúde e da educação e seu funcionamento será regulamentado em lei complementar.

CAPÍTULO III SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO

Art. 109 – A saúde é um direito de todos os cidadãos e dever do Poder Público e da sociedade, garantida mediante políticas sociais, com recursos da Seguridade Social e outros, visando a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - Lei disporá sobre a organização, financiamento, controle e gestão do Sistema Único de Saúde no âmbito Municipal.

§ 2º- O município não destinará recursos públicos a entidades privadas com fins lucrativos, sob forma de auxílio e subvenção.

Art. 110 – O município promoverá e incentivará:

I – assistência odontológica preventiva, exame visual e auditivo, inspeção médica aos estudantes das Escolas do Município, com encaminhamento das patologias detectadas;

II – serviços de Assistência à maternidade, à infância, à adolescência e ao idoso;

III – combate ao uso de tóxicos;

IV – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

V – a existência da apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa;

VI – periodicamente, exames laboratoriais, com o objetivo de detectar o grau de nutrição da criança em idade escolar e o de intoxicação por agrotóxicos na população;

VII – serviços de primeiros socorros através de agentes de saúde nas comunidades do interior do município.

Art. 111 – É vedada a cobrança ao usuário, sob qualquer título, pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados, contratados ou convencionados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 112 – Ao Sistema Único de Saúde, no âmbito do município, incumbe, controlar e fiscalizar qualquer atividade ou serviço que comporte risco à saúde, à segurança ou ao bem estar físico e psicológico do indivíduo e da coletividade.

Art. 113 – As ações e serviços de saúde terão a participação com poder decisório, das entidades populares, representadas pela CIMS, usuários e trabalhadores da saúde na formulação, gestão, controle e fiscalização das políticas de saúde.

Art. 114 – Os recursos repassados pelo Estado e Destinados à saúde, não poderão ser utilizados em outras áreas.

Art. 115 – O Sistema Municipal de Saúde, na sua estrutura operacional, abrangerá a prestação de atendimento em três aspectos:

I – atendimento comunitário, através dos agentes de saúde e agentes voluntários de saúde;

*Inciso com nova redação, dada pela Emenda nº 01, de 04 de outubro de 1999.

II – atendimento ambulatorial, distribuídos regionalmente no município;

III – atendimento hospitalar.

Art. 116 – O saneamento básico é serviço público essencial e, como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente, tem abrangência municipal podendo sua execução ser concedida ou permitida na forma da lei.

§ 1º - o saneamento básico compreende a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, a coleta, o tratamento e a disposição final de esgotos cloacais e do lixo, bem como a drenagem urbana.

§ 2º - Lei disporá sobre o serviço de saneamento básico, o controle, a destinação a fiscalização do processo do lixo e dos resíduos urbanos.

§ 3º - O Município estenderá progressivamente o saneamento básico a toda população urbana, como condição da qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

Art. 117 – O Município formulará a política, o planejamento e a execução das ações de saneamento básico, de acordo com o Plano Municipal de Saúde, respeitadas as diretrizes federais e estaduais.

CAPÍTULO IV MEIO AMBIENTE

Art. 118 – O meio ambiente é bem de uso comum do povo e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade, o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo, cabendo a todos exigir a adoção de medidas necessárias nesse sentido, nos termos do disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo Único – Para assegurar a efetividade desse direito o Município desenvolverá ação permanente de proteção, controle, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe primordialmente:

I – cadastrar, fiscalizar e manter as áreas de preservação permanente e de domínio público, assim declaradas por lei municipal, impedindo sua utilização predatória e promovendo sua recuperação ecológica;

II – adotar normas e critérios técnicos para arborização, remoção, podas e tratamento fitossanitário;

III – combater a destruição e promover a preservação permanente da fauna e da flora natural, ao longo de matas ciliares, cursos d'água e rodovias, prevenindo e controlando a poluição e a erosão;

IV – incentivar o aproveitamento de energia alternativa não poluidora;

V – vedar a produção, o transporte, a comercialização e uso de medicamentos, biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos e biológicos cujo emprego tenham sido comprovadamente como nocivo em qualquer parte do território nacional por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

VI – exibir das autoridades públicas ou privadas, causadoras de poluição, a implementação de mecanismos técnicos capazes de evitar a degradação da qualidade ambiental.

Art. 119 – Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 120 – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 121 – A lei disporá sobre a organização do Sistema Municipal de Proteção Ambiental, definindo a participação de entidades, associações ecológicas e a integração com outros órgãos.

Art. 122 – O município implementará programas próprios de produção de mudas e essências nativas, exóticas e ornamentais.

Art. 123 – Onde não mais houver mata ciliar na extensão prevista na Legislação vigente, deverá, o proprietário da terra efetuar o reflorestamento dentro de, um ano, a partir da promulgação deste Lei Orgânica, de no mínimo, 10 (dez) metros de largura em cada margem de rio ou riacho cabendo ao município realizar levantamento dessa realidade, fornecer as mudas necessárias para o reflorestamento e dar orientação técnica.

Art. 124 – Fica proibida a queimada de reservas florestais e dos resíduos das lavouras, como forma de garantir a conservação do solo.

Art. 125 – Fica estipulado a distância de um metro e meio às margens das estradas para o plantio de árvores da espécie da escolha do proprietário

Parágrafo Único – O proprietário terá o prazo de um ano e meio, após a promulgação deste Lei Orgânica para o cumprimento ao artigo anterior.

Art. 126 – Todos os serviços de construção, manutenção e modelagem de estradas, somente serão realizadas segundo os parâmetros estabelecidos no Programa de Microbacias Hidrodráficas.

Art. 127 – O Município participará com recursos financeiros para o Programa de Microbacias Hidrográficas que deverão constar no Orçamento Municipal.

Art. 128 – Os proprietários de terrenos baldios na zona urbana ou proprietários de terrenos que margeiam estradas, que não efetuarem as devidas roçadas, o poder Executivo executará essas roçadas e os encargos desse trabalho, será debitado em nome do proprietário infrator, na Tesouraria do Município, em dívida ativa.

Art. 129 – Para que se diminuam problemas de contaminação, as embalagens serão colocadas em depósitos de lixo tóxicos, os quais serão construídos no meio rural de forma individual ou comunitária, conforme modelo a ser fornecido pelos órgãos de Assistência Técnica.

Art. 130 – É proibido o abastecimento de máquinas de pulverização diretamente nos cursos d'água, fontes, açudes ou lagos, bem como sua lavagem ou limpeza nesses locais.

CAPÍTULO V EDUCAÇÃO E CULTURA

SEÇÃO I EDUCAÇÃO

Art. 131 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da Família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa, a sua qualificação para o trabalho e o exercício da cidadania, devendo ser incentivado e promovido com a participação da comunidade.

Art. 132 – O ensino será ministrado com bases nos seguintes princípios:
I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias, de culturas e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público nos estabelecimentos mantidos pelo Município;
- V – valorização dos profissionais do ensino;
- VI – gestão democrática do ensino público;
- VII - garantia do padrão de qualidade.

Art. 133 – O Sistema Municipal de Ensino, será estabelecido em lei complementar, caracterizando a área de abrangência, níveis de escolaridade, diretrizes, planos, programas, normas e condições relativas à Educação do Município.

§ 1º - O Sistema Municipal de Ensino de que trata este artigo, será organizado em regime de colaboração com a União e ao Estado.

§ 2º - Para atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, o Município buscará assistência técnica e financeira junto à União e ao Estado.

§ 3º - O Município manterá ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso em idade própria.

Art. 134 – A Educação, no Município, orientar-se-á por um Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, articulado com os Planos Nacional e Estadual de Educação, visando ao desenvolvimento do ensino no Município em seus diversos níveis e à integração das ações educativas desenvolvidas pelas diversas redes.

§ 1º - O Plano de que trata este artigo, completará:

- I – a erradicação do analfabetismo;
- II – a universalização do ensino fundamental;
- III – padrões de qualidade para formação humanística, científica e tecnológica.

§ 2º - Compete aos órgãos do Sistema Municipal de Ensino desencadear e supervisionar a elaboração do Plano de que trata o *caput* deste artigo, bem como acompanhar a sua execução.

§ 3º - O Plano referido neste artigo, será submetido anualmente ao Poder Público Municipal para sua compatibilidade orçamentária.

Art. 135 – O Município aplicará no mínimo 25% da receita resultante de impostos compreendidos e provenientes de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

* Artigo com nova redação, dada pela Emenda nº 01, de 04 de outubro de 1999.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal firmará convênios e acordos de cooperação com a União, Estado, outros municípios e entidades com vistas à realização de programas complementares e suplementares à educação.

Art. 136 – É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, o direito de organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

Art. 137 – As direções das Escolas Municipais, serão escolhidas mediante eleição direta, com participação de professores, alunos, pais e funcionários.

Parágrafo Único – O mandato das direções a que se refere o artigo será de 2 (dois) anos, tendo direito a reeleição para o exercício subsequente, submetidas à eleições diretas.

Art. 138 – O Poder Público Municipal garantirá, em colaboração com o Estado e a União, com recursos específicos que não destinados à manutenção e desenvolvimento do Ensino, o atendimento em creches e pré-escolas, às crianças de zero a 6 (seis) anos de idade.

Art. 139 – O Município, em cooperação com o Estado, desenvolverá programas de transporte escolar que assegurem os recursos financeiros indispensáveis para garantir o acesso de todos os alunos à Escola.

Parágrafo Único – Deverá ser garantido aos alunos universitários e do segundo grau o transporte à Universidade e às Escolas de segundo grau sendo que os encargos a serem cobrados serão somente os referentes aos gastos com combustível, mais 50% (cinquenta por cento) deste gasto, e o cálculo das despesas será efetuado pela média dos preços no mês em curso.

Art. 140 – O Município observará, quando do início das atividades escolares, e em todas solenidades oficiais, deverá promover a execução do hino Municipal de Ajuricaba.

Parágrafo Único – As Escolas Municipais deverão divulgar e incentivar a aprendizagem dos Hinos oficiais do Brasil, Estado e Município.

* Artigo com nova redação, dada pela Emenda nº 01, de 04 de outubro de 1999.

Art. 141 – O Município deverá criar uma Escola de técnicos agrícolas em nível de 1º Grau, para atendimento das necessidades urgentes dos estudantes.

I – A Educação no meio rural, deverá atender os princípios básicos de formação com o meio do educando, especialmente voltada a agricultura e alternativa;

II – É obrigatória a introdução da disciplina de iniciação a agricultura constando nela, Ecologia e técnicas agrícolas, Associativismo e cooperativismo nas Escolas Municipais das 5ª às 8ª séries.

* Artigo com nova redação, dada pela Emenda nº 01, de 04 de outubro de 1999.

Art. 142 – O município, deverá estabelecer e implantar política de Educação para o Trânsito com obrigatoriedade nos currículos das Escolas Municipais.

Art. 143 – Anualmente, o Poder Público Municipal publicará relatório da execução financeira da despesa em educação, por fonte de recurso.

Parágrafo Único – A autoridade competente será responsabilizada pelo não cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 144 – O Município prestará assistência social, educacional e à saúde aos deficientes físicos, sensoriais e mentais visando sua integração social e profissionalização, através de seus próprios órgãos ou de convênios com o Estado e instituição privada.

Art. 145 – A oferta insuficiente ou irregular de vagas para o ensino obrigatório gratuito, pelo Poder Público, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 146 – É vedado às escolas públicas municipais a cobrança de taxas de contribuição a qualquer título.

Art. 147 – Compete ao Município, em conjunto com o Estado, fazer a chamada anual para os educandos do ensino fundamental.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 148 – O município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e difusão das manifestações culturais.

§ 1º - É dever do Município proteger e estimular as manifestações culturais dos diferentes grupos étnicos.

§ 2º - O Município estimulará a realização de atividades de caráter cultural e artístico.

Art. 149 – O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá seu patrimônio cultural, através de inventários, registros, vigilâncias, tombamento, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 150 – Caberá ao Poder Público a atualização permanente e a manutenção do Acervo da Biblioteca Pública Municipal, bem como a instalação e manutenção de bibliotecas públicas nas sedes distritais.

Art. 151 – O município incentivará e promoverá a instalação de um Museu Público, por meio de doações e pesquisas da comunidade a fim de resgatar e resguardar a história dos nossos antepassados.

Art. 152 – O município buscará junto ao Estado, União e outras fontes, recursos para dar atendimento e incentivo à produção local, proporcionando o acesso da população à cultura, de forma ativa e criativa.

CAPÍTULO VI DESPORTO, TURISMO E LAZER

Art. 153 – É dever do Município, fomentar práticas desportivas, formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização, e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e amador;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional.

Art. 154 – O Município incentivará a prática de Educação Física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial, mental e do idoso.

Art. 155 – O Município dará incentivo e proteção às manifestações desportivas de iniciativa popular.

Art. 156 – O Município, em ação conjunta com a União e o Estado, incluirá política municipal de turismo como fator de desenvolvimento social e político.

Parágrafo Único – Para o cumprimento do disposto neste artigo, cabe ao Município promover:

I – o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

II – a infraestrutura básica necessária à prática do turismo;

III – o fomento de intercâmbio permanente;

IV – a construção de albergues populares, favorecendo o lazer das camadas mais pobres da população.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157 – A livre manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação sob qualquer forma, processo e veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 158 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Art. 159 – É facultado ao Município, no interesse educacional do povo, estimular a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e televisão, na forma da lei.

Art. 160 – O município deverá criar mecanismo, mediante incentivos fiscais, que estimulem as empresas a absorver a mão-de-obra dos deficientes.

Art. 161 – Caberá ao Poder Executivo, nomeação de Comissão de Vistoria e Fiscalização de diversões públicas, com a participação da Brigada Militar.

Art. 162 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 163 – A denominação ou alteração de nome de logradouros, vias, bens e serviços de qualquer natureza, serão propostas pelo Poder Executivo, mediante aprovação do Poder Legislativo.

§ 1º - O Município, para fins deste artigo, não poderá atribuir nomes de pessoas vivas.

§ 2º - Para fins deste artigo, poderá ser homenageada qualquer pessoa, após um ano de falecimento.

Art. 164 – As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios e capelas mortuárias próprias, em locais adequados, autorizados e fiscalizados pelo Município.

Art. 165 – Incumbe ao Município, na forma da lei, e dentro de suas disponibilidades, facilitar uso de sala de espetáculos, áreas, parques, estádios, complexos esportivos e outros próprios municipais ou logradouros adequados, de sua propriedade, aos partidos políticos, às associações culturais e científicas, desportivas, recreativas, educacionais e de classe.

Art. 166 – O Município deve anualmente fazer levantamento geral de seu patrimônio, mediante inventário analítico, na sede de cada repartição de serviço registro sintético na contabilidade respectiva.

Parágrafo Único – Os bens patrimoniais do Município, devem ser classificados:

- I – pela sua natureza;
- II – em relação a cada serviço.

Art. 167 – O Município manterá atualizado o inventário de seus imóveis.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores de Ajuricaba com mandato eletivo por ocasião da promulgação desta Lei, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - No prazo de 160 (cento e sessenta) dias da promulgação da Lei Orgânica Municipal, serão enviados ao Poder Legislativo:

- I – Código de Obras;
- II – Código de Postura;
- III – Código Tributário Fiscal;
- IV – Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V – Código Municipal do Meio Ambiente.

Art. 3º - As demais leis complementares a esta Lei Orgânica, serão editadas de conformidade com as leis pertinentes.

Art. 4º - No prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo deverá encaminhar ao Poder Legislativo para exame, relação nominal de servidores cedidos a entidades públicas ou privadas com justificativa da necessidade da cedência.

Art. 5º - No prazo de 1 (um) ano de promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Público Municipal mandará imprimir e distribuir, gratuitamente, exemplares desta Lei Orgânica, às Escolas Municipais, às bibliotecas públicas municipais às entidades sindicais e associações de moradores.

Art. 6º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal
Ajuricaba, 03 de abril de 1990

Constituintes:

Ricardo Carlos Uhde, Aristeu Antonio Felipe, Lucidio Colato, Cristina Mattioni, Geraldo Mokan, Cláudio Rubert, Darci Antonio Mager, Alcides José Bandeira, Celço Claudicídio Toso.

EMENDA À LEI ORGÂNICA, Nº 01, DE 04/10/99

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Ajuricaba, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 41, §3º, da Lei Orgânica de Ajuricaba, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a presente Emenda:

Art. 1º - Altera a redação do parágrafo único, do Art. 19, que passa a vigorar como segue:

Será de um (1) ano o mandato dos membros da mesa diretora vedada a recondução para o mesmo cargo em eleição imediatamente subsequente.

Art. 2º - Altera a redação do *caput* do Art. 21, que passa a vigorar como segue:

A Câmara Municipal independentemente de convocação, reunir-se-á ordinariamente de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro, em dias e horários estabelecidos em seu regimento interno, respeitando o disposto no parágrafo único do Art. Anterior.

Art. 3º - Altera a redação do *caput* do Art. 24, que passa a vigorar como segue:

A Câmara Municipal através da Mesa Diretora poderá convidar o Prefeito, Vice-Prefeito e convocar Secretários Municipais, para prestar informações sobre assuntos previamente determinados.

Art. 4º - É suprimido o parágrafo único do Art. 27, e acrescentado o inciso VIII, que passa a vigorar como segue:

A perda de mandato será aplicada por decisão de 2/3 dos membros da Câmara.

Art. 5º - Altera a redação do *caput* do Art. 29 e acrescenta parágrafo único que passa a ter a seguinte redação:

Os Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e os Secretários Municipais terão direito a diárias sempre que viajarem ao interesse do Município.

Parágrafo Único – É de iniciativa privativa da Câmara Municipal de Vereadores a Lei que fixa os valores das diárias de seus membros, do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Art. 6º - Altera a redação do inciso VII do Art. 33, que passa a vigorar como segue:

A iniciativa da Lei que fixa a remuneração dos seus membros, do Prefeito, Vice- Prefeito e Secretários Municipais.

Art. 7º - Fica acrescido, ao Art. 35, parágrafo único, que passa a vigorar como segue:

No período de recesso, a Câmara instalará Comissão Representativa para manutenção de atividades administrativas do Poder Legislativo.

Art. 8º - Altera o *caput* do Art. 47 e incisos I e II e será suprimido o parágrafo único que passa a vigorar como segue:

A iniciativa popular no processo legislativo deverá ser subscrito no mínimo por dez (10) por cento dos eleitores, nos termos da Lei, podendo apresentar:

- I – Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II – Projeto de Lei;
- III – Emenda a Projeto de Lei Orçamentária, de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual.

Art. 9º - Altera a redação do *caput* do Art. 48 e acrescenta inciso I e II e parágrafo único, que passa a vigorar como segue:

As consultas referendárias e plebiscitárias serão realizadas a requerimento de vereador, aprovada por 2/3 dos membros da Câmara.

- I – Quando forem rejeitados pela Câmara os Projetos de iniciativa popular;
 - II – Sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo;
- Parágrafo Único – As consultas serão formuladas em termos de aprovação ou rejeição dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 10 – Altera a redação do inciso III do Art. 52, que passa a vigorar como segue:

III – Iniciar o processo Legislativo das Leis que criem ou extingam cargos e funções ou aumentem os vencimentos dos servidores do Poder Executivo.

Art. 11 – Altera a redação do parágrafo único do Art. 56, que passa a vigorar como segue:

Os Secretários Municipais são de livre nomeação e exoneração do Prefeito, dentre brasileiros, maiores no gozo de seus direitos políticos e ficam sujeitos desde a posse as mesmas incompatibilidades e proibições previstas para os vereadores.

Art. 12 – É sumprida a Seção V e os Arts. 58 e 59.

Art. 13 – Altera a redação do *caput* do Art. 62, que passa a vigorar como segue:

A aposentadoria dos servidores públicos municipais obedecerá o disposto na Constituição Federal e demais Legislações pertinentes à matéria.

Art. 14 – Altera a redação do *caput* do Art. 65, que passa a vigorar como segue:

A diária paga ao servidor público municipal só se dará quando o mesmo estiver representando o Município fora de seus limites, na forma da Lei.

Art. 15 – Altera a redação do § 2º do Art. 70, que passa a vigorar como segue:

§ 2º - Os concursos públicos, observada a Lei de Licitações, poderão ser realizados por empresas públicas ou privadas e terão sempre o acompanhamento de representante do Sindicato nos termos da Lei.

Art. 16 – É suprimida a letra “c” do inciso I do Art. 73.

Art. 17 – Altera os incisos I, II e III do Art. 80, que passa a vigorar como segue:

I – O Projeto do Plano Plurianual, até o dia 30 (trinta) de Maio do primeiro ano de mandato do Prefeito;

II – O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, anualmente até 15 (quinze) de agosto;

III – O Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 10 (dez) de Novembro de cada ano.

Art. 18 – Altera os incisos I, II e III do Art. 81 e suprime o parágrafo único, que passa a vigorar como segue:

I – O projeto de Lei do Plano Plurianual, até 10 (dez) de Agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal;

II – O projeto das diretrizes orçamentárias até o dia 20 (vinte) de Setembro de cada ano;

III – o projeto de Lei do Orçamento Anual até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Art. 19 – Altera a redação do *caput* do Art. 90, que passa a vigorar como segue:

Quando da elaboração, discussão e aprovação da proposta orçamentária, será assegurada a participação da comunidade, nos termos da Lei.

Art. 20 – Altera a redação do inciso I, do Art. 115, que passa a vigorar como segue:

I – Atendimento comunitário através dos agentes de saúde e agentes voluntários de saúde.

Art. 21 – Altera a redação do *caput* do Art. 135, que passa a vigorar como segue:

O Município aplicará no mínimo 25% da receita resultante de impostos compreendidos e provenientes de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

Art. 22 – Altera a redação do *caput* do Art. 140 e acrescenta parágrafo único, que passa a vigorar como segue:

O Município observará, quando do início das atividades escolares, e em todas as solenidades oficiais, deverá promover a execução do hino Municipal de Ajuricaba.

Parágrafo Único – As Escolas Municipais deverão divulgar e incentivar a aprendizagem dos Hinos Oficiais do Brasil, Estado e Município.

Art. 23 – Altera a redação do *caput* do Art. 141, suprime o parágrafo único e acrescenta inciso I e II, que passa a vigorar como segue:

O Município deverá criar uma Escola de técnicos agrícolas em nível de 1º Grau, para atendimento das necessidades urgentes dos estudantes.

I – A Educação no meio rural, deverá atender os princípios básicos de formação com o meio do educando, especialmente voltada a agricultura e alternativa;

II – É obrigatória a introdução da disciplina de iniciação a agricultura constando nela, Ecologia e técnicas agrícolas, Associativismo e cooperativismo nas Escolas Municipais das 5^{as} às 8^{as} séries.

Art. 24 – Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de
Vereadores de Ajuricaba/RS, em 04/10/99.

Registre-se e Publique-se.

Mesa da Câmara de Vereadores:

Nardeli Uhde
Presidente

Ronaldo Irgang
Secretário

Composição da Câmara Municipal de Vereadores - Gestão 97/2000

Nardeli Mauri Uhde

Lucidio Colato

Paulo Cláudio Dolovitsch

Clélio Covari

Claudemir Carpes Kaufmann

Getúlio Pydd

Nery Tamiozzo

Ronaldo Irgang

Ediolar Prauchner

EMENDA À LEI ORGÂNICA, Nº 02, DE 28/04/00

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Ajuricaba, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 41, da Lei Orgânica do Município de Ajuricaba, faz saber que o plenário aprovou e ela promulga a presente Emenda:

Art. 1º - Altera o parágrafo único do Art. 29, que passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único – É de iniciativa privativa da Câmara Municipal de Vereadores a Lei, ou a edição do Decreto, que fixar os valores das diárias de seus membros e de seus servidores, e, de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, a Lei que fixar os valores das diárias do Prefeito, Vice-Prefeito, Membros dos Conselhos Municipais, Professores, Secretários Municipais e Servidores do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Acrescenta o inciso XXII ao Art. 52, que passa a vigorar como segue:

Art. 52 - ...

XXII – repassar o valor do duodécimo à Câmara Municipal de Vereadores, até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara
Municipal de Vereadores, em 28/04/00.

Mesa Diretora:

Ediolar José Prauchner
Presidente

Nardeli Mauri Uhde
Secretário

Composição da Câmara Municipal de Vereadores - Gestão 97/2000

Nardeli Mauri Uhde
Lucidio Colato
Paulo Cláudio Dolovitsch
Clélio Covari
Claudemir Carpes Kaufmann
Getúlio Pydd
Nery Tamiozzo
Ronaldo Irgang
Ediolar Prauchner

SUMÁRIO

Preâmbulo.....	04
TÍTULO I	
Direitos do Habitante (Art. 1º e 2º).....	05
TÍTULO II	
Da Organização do Município	
CAPÍTULO I	
Disposições Preliminares (Art. 3º a 7º).....	05
CAPÍTULO II	
Bens Municipais (Art. 8º a 13).....	06
CAPÍTULO III	
Competência (Art. 14 a 16).....	07
TÍTULO III	
Da Organização dos Poderes	
CAPÍTULO I	
Poder Legislativo	
SEÇÃO I	
Disposições Gerais (Art. 17 a 24).....	09
SEÇÃO II	
Vereadores (Art. 25 a 31).....	10
SEÇÃO III	
Atribuições da Câmara Municipal (Art. 32 a 34).....	12
SEÇÃO IV	
Comissões (Art. 35 a 37).....	14
SEÇÃO V	
Órgãos Auxiliares da Câmara Municipal (Art. 38).....	15
SEÇÃO VI	
Processo Legislativo (Art. 39 a 41).....	15
SEÇÃO VII	
Das Leis (Art. 42 a 46).....	16
SEÇÃO VIII	
Iniciativa Popular (Art. 47 e 48).....	17
CAPÍTULO II	
Poder Executivo	
SEÇÃO I	
Prefeito e Vice-Prefeito (Art. 49 a 51).....	18
SEÇÃO II	
Atribuições do Prefeito (Art. 52 e 53).....	18
SEÇÃO III	
Responsabilidades do Prefeito (Art. 54 e 55).....	20
SEÇÃO IV	
Secretários Municipais (Art. 56 e 57).....	20
SEÇÃO V	
Sub-Prefeitos (Art. 58 e 59).....	20
CAPÍTULO III	

Administração Pública Municipal	
SEÇÃO I	
Servidores Públicos Municipais (Art. 60 a 70).....	20
SEÇÃO II	
Conselhos Municipais (Art. 71 e 72).....	22
TÍTULO IV	
Tributação e Orçamento	
CAPÍTULO I	
Tributos e Receitas (Art. 73 a 78).....	23
CAPÍTULO II	
Orçamento (Art. 79 a 90).....	24
TÍTULO V	
Ordem Econômica	
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais (Art. 91 a 98).....	28
CAPÍTULO II	
Política Urbana (Art. 99 e 100).....	29
CAPÍTULO III	
Política Agrícola e Abastecimento Alimentar (Art. 101 e 102).....	30
CAPÍTULO IV	
Política Industrial (Art. 103).....	30
TÍTULO VI	
Ordem Social	
CAPÍTULO I	
Seguridade Social (Art. 104 e 105).....	30
CAPÍTULO II	
Assistência Social à Família, Criança, Adolescente e Idoso (Art. 106 a 108)...	31
CAPÍTULO III	
Saúde e Saneamento Básico (Art. 109 a 117).....	32
CAPÍTULO IV	
Meio Ambiente (Art. 118 a 130).....	33
CAPÍTULO V	
Educação e Cultura	
SEÇÃO I	
Educação (Art. 131 a 147).....	35
SEÇÃO II	
Da Cultura (Art. 148 a 152).....	38
CAPÍTULO VI	
Desporto, Turismo e Lazer (Art. 153 a 156).....	39
TÍTULO VII	
Disposições Gerais (Art. 157 a 167).....	39
Disposições Transitórias (Art. 1º a 6º)	40
Emenda nº 01, de 04/10/99.....	42
Emenda nº 02, de 28/04/00.....	46